



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.001767/00-54
SESSÃO DE : 20 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.196
RECURSO Nº : 122.320
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/93- LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Recurso voluntário desacompanhado de prova do depósito de garantia de instância determinado pelo art. 33 do PAF (Decreto 70.235/72) na redação dada pela MP 2.095-70, de 27/12/2000.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de março de 2002



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente



PAULO DE ASSIS
Relator

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DADUT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 122.320
ACÓRDÃO Nº : 303-30.196
RECORRENTE : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA -
TERRACAP
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O presente processo tem como início o Auto de Infração de fls. 01 a 10, protocolado no Ministério da Fazenda em 17/02/2000, exigindo da TERRACAP os créditos tributários relativos ao ITR de 1993, juros de mora, multa de 75% e contribuições para a CNA, CONTAG, SENAR e taxa de cadastro sobre um imóvel que seria rural, denominado "Estrada que Liga o Posto Colorado a Brazlândia KM 13", com área de 58 ha., identificado na RF pelo nº 5588179-3.

Às fls. 13/17, consta a impugnação que teria sido apresentada em 25/01/1999, portanto em data muito anterior à do Auto de Infração de fls. 01 (17/02/2000). Deduzo que esse fato decorra do despacho de fls. 24, da DRF, que determinou o desmembramento do Proc. 10166.015981/98-56, que presumo conteria 149 autos de infração de ITR e outros instaurados contra a Recorrente.

A autoridade singular - DRJ/BSA (fl. 26), pela Decisão nº 732, de 22/05/2000, que leio em Sessão (leia-se), após rejeitar as diversas preliminares suscitadas pelo Contribuinte no auto de impugnação de fls. 13 a 17, manteve a exigência fiscal do Auto de Infração de fls. 01.

Inconformado com essa decisão, a empresa ora recorrente, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 47/60, sustentando, em preliminar, a prescrição da cobrança do tributo, posto que estaria sendo cobrado após o decurso de mais de 5 (cinco) anos de seu vencimento, que se deu em 09/12/1993, enquanto a Notificação do primeiro Auto de Infração ocorrera em 22/12/1998.

Além dessa preliminar, a Recorrente sustenta que na impugnação, que teria sido apresentada em 25/01/1999, demonstrara a nulidade do primitivo A.I., por diversos motivos, inclusive por sequer se saber a qual processo pertencia, tendo sido posteriormente necessário que a própria Delegacia da Receita Federal desmembrasse o processo (ou Auto?) em vários, de cujos números somente agora toma conhecimento.

Diz ainda que a relação de imóveis que a Decisão afirma ter sido fornecida pela FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, na verdade não acompanhou o Auto de Infração, embora nele constasse a afirmativa em contrário. Que vários foram os Autos de Infração constantes de um só processo, sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.320
ACÓRDÃO Nº : 303-30.196

indicar qual o processo, tornando impossível à Recorrente sua efetiva identificação, ocorrendo, assim, insuficiência de endereço e de identificação. Que a simples indicação da área total com o “nome” que se deu ao imóvel não o identifica para os efeitos legais, especialmente quando o cadastramento se deu por terceira pessoa. Com base em tudo isso e mais o que consta dos autos, sustenta que permanecem as nulidades por vícios de forma e de conteúdo, caracterizando ainda o CERCEAMENTO DE DEFESA.

Refere-se também ao art. 31 do CTN (art. 31- O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título) e aos art. 1º e 2º da Lei 8.847/94, no mesmo sentido.

Declara que havendo ocupante, seu ingresso na terra se dá mediante assinatura de contrato de arrendamento ou de concessão de uso, passando desde então a ter a posse do imóvel, juntamente com a responsabilidade por todos os tributos, na forma estabelecida nos dispositivos legais citados.

Sustenta, ainda, que a TERRACAP É ISENTA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL, nos termos da Lei 5.861/72, fato este reconhecido pela própria Receita Federal, conforme comprova o documento anexo (página 61), firmado 20 de julho de 1995, portanto posteriormente ao fato gerador.

Finalmente, argumenta que o tributo que se pretende cobrar está prescrito, posto que cobrado após o decurso de mais de 5 (cinco) anos de seu vencimento. Como pode ser visto, a emissão da intimação do Auto de Infração ocorreu em 22/12/1998, como reconhecido pela Decisão recorrida, recebendo-a a Recorrente em data posterior. O vencimento do tributo cobrado, por expressa declaração da intimação da Decisão se deu em 09/12/1993.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.320
ACÓRDÃO Nº : 303-30.196

VOTO

O recurso é tempestivo. Contudo ele não foi instruído com prova de que a Recorrente procedera ao depósito de garantia de instância de que cuida o § 2º do art. 33 do PAF (Decreto 70.235/72) acrescido pelo artigo 32 da MP 1.621/97 ou de que dele estava desobrigada.

Ora, dispõe a citada norma processual administrativa fiscal, na redação que lhe é dada pela Medida Provisória 2.095-70 de 27/12/2000:

“Art. 33, § 2º- Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Art. 32, § 3º- Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2002


PAULO DE ASSIS - Relator



'MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

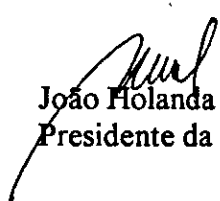
Processo n.º: 10166.001767/00-54

Recurso n.º 122.320

TERMO DE INTIMAÇÃO

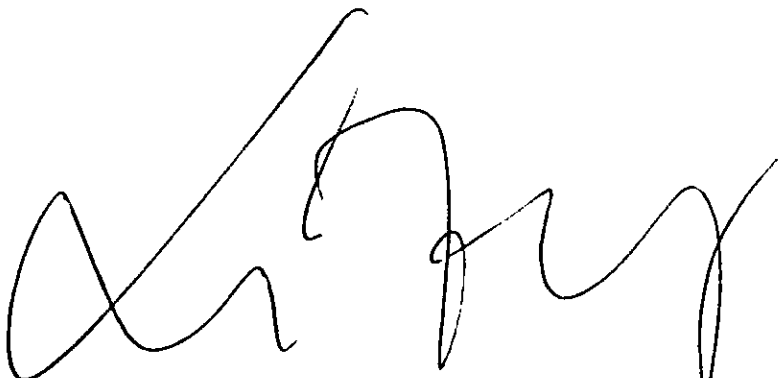
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.196

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

23.5.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
PENIDE